



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.728434/2013-27
ACÓRDÃO	1002-003.677 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COOPERATIVA DOS MEDICOS ANESTESIOLOGISTAS DO CEARA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO. EXTINÇÃO. PERDA DE OBJETO.

O pagamento do valor total da exigência fiscal extingue o crédito tributário, inviabilizando o conhecimento do recurso por perda de objeto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista e Maria Angélica Echer Ferreira Feijó.

RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/01, complementando-o ao final.

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório manual, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza – DRF/Fortaleza (efls.166/171), referente aos seguintes PerDcomps, abaixo relacionados:

AC 2007	PER/DCOMP	VALOR (R\$)
Jan	10224.99358.230409.1.7.05-0983	21.340,12
Fev	01708.99719.140509.1.7.05-4403	9.730,86
Mar	31445.88134.130509.1.7.05-6026	14.947,30
Abr	14715.60756.130509.1.7.05-0555	16.481,41
Mai	15406.68566.130509.1.7.05-1972	22.491,43
Jun	26369.95400.130509.1.7.05-0578	18.350,25
Jul	01537.21769.130509.1.7.05-6700	23.120,17
Ago	29530.96095.140509.1.7.05-4242	21.308,15
Set	37487.42529.140509.1.7.05-1578	20.204,96
Out	33136.32904.140509.1.7.05-1998	25.082,19
Nov	37078.11033.140509.1.7.05-2170	26.312,26
Dez	19322.82036.140509.1.7.05-6701	11.742,73
Dez	40032.12734.140509.1.7.05-8277	16.804,03
Total		247.915,86

Consta no Despacho Decisório emitido pelo SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA – SEORT da DRF/Fortaleza, em resumo que:

- a norma jurídica restringe a compensação ao imposto incidente sobre **as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho**, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à sua disposição (código 3280), **não se referindo, entretanto, ao imposto incidente sobre a remuneração de serviços prestados a pessoas jurídicas pelas cooperativas (p. ex. código 1708)**;

- a matéria relativa a imposto retido na fonte por cooperativa de trabalho foi objeto de processo de consulta junto a Secretaria da Receita Federal da 7ª Região Fiscal, ensejando a Decisão nº 288, de 02 de outubro de 1997, de cujo relatório é possível constatar que se trata de questão análoga à versada nos autos: *...Transcreve trechos.*

- Depreende-se da decisão supra que:

1. o imposto de renda na fonte decorrente das importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho poderá ser compensado com o imposto de renda retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados;

2. os valores que a cooperativa não tiver logrado compensar nessas condições poderá ser objeto de pedido de restituição, o qual deve observar o que estabelece a Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, vigente à época dos fatos;

3. os valores excedentes, dentro de um determinado mês, podem ser compensados nas retenções relativas a meses subsequentes, até dezembro, dentro de um mesmo ano calendário.

- o imposto de renda retido na fonte descontado pelas fontes pagadoras, sob o código 3280, era passível de compensação com o imposto a ser retido pela cooperativa nos pagamentos aos seus cooperados;

- somente seria passível de restituição desde que a cooperativa comprovasse, a cada ano calendário, a impossibilidade de sua compensação, observando-se às disposições da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, vigente à época dos fatos;

- resta analisar a pertinência do IRRF da Cooperativa de Trabalho, objeto das DCOMP's apresentadas pela COOPANEST CE;

- sob o código 3280, constam DIRF's de fontes pagadoras relacionadas na planilha acostada às fls. 156/158;
- na DIPJ/2008, baseada no Lucro Real, observa-se que o contribuinte, erroneamente, apresentou sua declaração totalmente “zerada”, o que, **a priori**, levaria ao indeferimento total de seu pedido;
- no entanto, do confronto entre PER/DCOMP's e DIRF's, observa-se a existência de IRRF decorrente do trabalho de cooperativa (cod. 3280), na qual, na maioria dos meses de 2007, o interessado pleiteou valor superior ao informado em DIRF, razão pela qual tais quantias devem ser deferidas até o montante efetivamente retido;

COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS DO CEARÁ – COOPNEST CE				
BATIMENTO PER/DCOMP X DIRF AC 2007				
MÊS/ANO	PER/DCOMP ORIGINAL/INICIAL	VR. PER/DCOMP	VR. DIRF	DIFERENÇA
01/07	10224.99358.230409.1.7.05-0983	21.340,12	6.107,25	15.232,87
02/07	01708.99719.140509.1.7.05-4403	9.730,86	6.972,78	2.758,08
03/07	31445.88134.130509.1.7.05-6026	14.947,30	11.238,60	3.708,70
04/07	14715.60756.130509.1.7.05-0555	16.481,41	10.581,40	5.900,01
05/07	15406.68566.130509.1.7.05-1972	22.491,43	13.690,95	8.800,48
06/07	26369.95400.130509.1.7.05-0578	18.350,25	10.929,38	7.420,87
07/07	01537.21769.130509.1.7.05-6700	23.120,17	18.051,65	5.068,52
08/07	29530.96095.140509.1.7.05-4242	21.308,15	13.868,96	7.439,19
09/07	37487.42529.140509.1.7.05-1578	20.204,96	12.779,39	7.425,57
10/07	33136.32904.140509.1.7.05-1998	25.082,19	17.645,73	7.436,46
11/07	37078.11033.140509.1.7.05-2170	26.312,26	15.277,44	11.034,82
12/07	19322.82036.140509.1.7.05-6701	11.742,73	11.742,73	0,00
	40032.12734.140509.1.7.05-8277	16.804,03	11.029,65	5.774,38
TOTAL		247.915,86	160.191,45	87.724,41

- à vista do acima exposto, opina-se pelo reconhecimento do crédito indicado em DIRF, relativo ao IRRF de Cooperativas (código 3280), conforme indicado no demonstrativo acima e homologa-se a compensação dos débitos até o montante reconhecido;

Conforme relatado, a DRF/Fortaleza reconheceu um direito creditório parcial, no valor de **R\$ 160.191,45**, ante os **R\$ 247.915,86** pretendidos pelo interessado, referente ao IRRF retido no ano de 2007.

A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 18.03.2014, conforme AR anexo, às fls. 176.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Inconformada, a Interessada apresentou manifestação de inconformidade em 16/04/2014, e-fls. 178 a 180, acompanhada de documentação anexa. Constata-se que a manifestação foi assinada pelo Presidente da Cooperativa, devidamente identificado.

Inicialmente, a Manifestante faz uma narrativa dos fatos ocorridos na análise do direito creditório e do resultado do Despacho Decisório contestado.

Na sequência, a Interessada apresenta as argumentações que representam suas razões de defesa, a seguir transcritas, *in verbis*:

DO DIREITO

A Requerente ao analisar o conteúdo dos indeferimentos, constatou que sua origem está nos códigos de tributo utilizados pelos tomadores dos serviços, em não observar que o IRRF retido de Cooperativa deve ser recolhido com o código 3280, mas muitos recolheram

com outros códigos, principalmente 1708, conforme pode ser visto no relatório das fontes pagadoras (anexo), gerado a partir do site da própria Receita com base nas DIRFs entregues pelos tomadores. Em demonstrativo elaborado com base nas informações constantes no relatório das fontes pagadoras e as Perdcomps ora indeferidas, fica evidente que não há débito de IRRF, há apenas a necessidade de retificação das DIRFs das fontes pagadoras, colocando o código 3280, o que já foi feito pela grande maioria dos tomadores, conforme pode ser visto no relatório atual das fontes pagadoras retificados. Urge, portanto, a reanálise das retenções de IRRF realizadas pelos tomadores de serviços dos cooperados da COOPANEST-CE, onde, certamente, será verificado que as retificações dos códigos já foi procedida.

O RIR/1999 criou uma obrigação (de reter o IR) para o tomador de serviço/fonte pagadora e, diante dessa obrigação, garantir o direito de compensação (dessa retenção de IR) ao prestador do serviço. Em relação ao código **3280**, o MAFON vem orientar o tomador do serviço e lhe atribuir a responsabilidade de reter e recolher o IR no código **3280**. Ou seja, essa responsabilidade é do tomador do serviço; de modo que não se pode atribuir responsabilidade ao prestador do serviço sobre uma obrigação que de fato não é dele e que está absolutamente fora de seu controle.

A responsabilidade, como já dissemos, é dos tomadores de serviços não comportando à Cooperativa responsabilidades sobre o preenchimento equivocado do código, que não o 3280. O fato é que houve sim repasse de montante pecuniário da COOPANEST-CE para os cofres da União Federal, nos exatos mesmos valores do IRRF declarado pela Cooperativa, o que, por si só, já assegura a lisura e boa-fé do contribuinte.

Por fim, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Manifestação de Inconformidade:

a) que seja revisto o Despacho Decisório para considerar em seu conteúdo as informações atualizadas depois das retificações das DIRFs, efetuadas pelos tomadores dos serviços da Cooperativa;

b) que a responsabilidade de retenção na fonte dos valores referentes ao IRRF, inclusive as obrigações acessórias, é dos tomadores de serviços da Cooperativa.

c) que sejam anexados a esta Manifestação de Inconformidade os seguintes documentos:

- Relatório das Fontes Pagadoras, gerados antes das retificações das DIRFs;
- Relatório das Fontes Pagadoras, gerados depois das retificações das DIRFs;
- Demonstrativos de cada Perdcomp com tomadores dos serviços, códigos utilizados e valor de IRRF.

DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do **indeferimento de seu pleito**, requer que sejam acolhidos os argumentos e provas ora acostadas, com a decisão pela inteira procedência da presente Manifestação de Inconformidade e reconhecido o direito creditório requerido, objeto do presente processo administrativo.

Em despacho, às fls. 273, a Unidade preparadora reconhece a tempestividade da manifestação de inconformidade.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada procedente em parte pela DRJ/01, conforme acórdão n. 101-002.444, de 29 de setembro de 2020 (e-fl. 251), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. IR RETIDO NA FONTE. REQUISITOS PARA DEDUTIBILIDADE.

O Imposto de Renda retido na fonte só pode ser deduzido na declaração de pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Tal documento deve conter todas as informações específicas na IN SRF 119/2000. A Dirf emitida pela fonte pagadora é considerada prova equivalente.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. HOMOLOGAÇÃO ATÉ O LIMITE RECONHECIDO.

Homologa-se a compensação até o limite do direito creditório reconhecido.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 270.

Em 9 de agosto de 2023, mediante Resolução nº 10002-000.463, a 2ª TE decidiu baixar o processo em diligência, nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado, para que a Unidade de Origem: junte cópia das DIRFs retificadoras ativas referentes às retenções de IRRF de código 3280, ano-calendário de 2009, relativas a créditos não reconhecidos pelo Despacho Decisório e Acórdão recorrido; faculte ao recorrente a apresentação dos registros contábeis para comprovação dos créditos remanescentes relativos às retenções de IRRF, código 3280, ano-calendário de 2009, não eventualmente declaradas nas referidas DIRFs retificadoras ativas; elabore relatório circunstanciado conclusivo a respeito da procedência ou não do crédito remanescente vindicado.

Em 7 de outubro de 2023, mediante documento juntado às e-fls. 307, o Recorrente manifesta a intenção de promover o recolhimento do débito em questão e pede o encerramento do processo.

Em 23 de abril de 2024, mediante informação da EQRAT 03 da Delegacia da Receita Federal do Brasil/Teresina, são juntados aos autos informações e apontamentos referentes ao resultado da diligência.

É o relatório do necessário.

VOTO

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo, todavia, dele não se toma conhecimento pelas razões a seguir expostas.

Como relatado, o Recorrente sinalizou que pretendia efetuar o pagamento dos débitos objeto deste processo e encerrar a lide.

Após o término da diligência, a autoridade fiscal informou que ainda existiam débitos residuais em aberto.

Entretanto, consultando-se o extrato de processo do sistema SIEF (e-fls. 325) confirma-se que os débitos residuais objeto desta lide - controlados no processo de cobrança nº 11.807.245/0001-41- foram extintos por pagamento:

VProcesso DE 10380-722.177/2014-09
Interessado: CNPJ: 11.807.245/0001-41 - COOPERATIVA DOS MEDICOS ANESTESIOLOGISTAS DO CEARA

Fl. 327

Extrato do Processo

Extinções / Evento / Saldo			Valor Principal	% Multa	Valor Referencial	Situação do Saldo		
Extinto - Pagamento			2.104,86	0,00				
Extinto - Compensacao			24.207,40	0,00				
Existem componentes pendentes de compensação Há indicador de multa de mora Número da Declaração: 370781103314050917052170 Tipo: PER/DCOMP								
Receita	Tributo	PA/EX	Periodicidade	Expressão monetária	Vencimento Principal	Valor Principal lançado	Vencimento Multa	% Multa Lançada
0588-05	IRRF	01/12/2007	Decendial	REAL / BRASIL	13/12/2007	11.742,73		0,00
Extinções / Evento / Saldo			Valor Principal	% Multa	Valor Referencial	Situação do Saldo		
Extinto - Pagamento			11.742,73	0,00				
Existem componentes pendentes de compensação Há indicador de multa de mora Número da Declaração: 193228203614050917056701 Tipo: PER/DCOMP								
Receita	Tributo	PA/EX	Periodicidade	Expressão monetária	Vencimento Principal	Valor Principal lançado	Vencimento Multa	% Multa Lançada
0588-05	IRRF	03/12/2007	Decendial	REAL / BRASIL	10/01/2008	16.804,03		0,00
Extinções / Evento / Saldo			Valor Principal	% Multa	Valor Referencial	Situação do Saldo		
Extinto - Pagamento			16.804,03	0,00				
Existem componentes pendentes de compensação Há indicador de multa de mora Número da Declaração: 400321273414050917058277 Tipo: PER/DCOMP								

Pagamentos utilizados (PU) / CTs amortizados

Nro Pagamento	Dt Arrec.	Expr. Monet	Banco/ Agência	Linha do DARF/DAS	Receita	Valor Total	Valor disponível
7162411010058127	19/04/2024	REAL	748/1	Principal	4444	30.651,62	0,00
				Multa	4444	6.130,31	0,00
				Juros	4444	45.891,64	0,00
				Total		82.673,57	0,00
CT	PA	Data de Alocação	Valor utilizado do principal		Valor utilizado da multa	Valor utilizado de juros	
588	01/12/2007	26/04/2024	11.742,73		2.348,54	17.641,10	
588	03/12/2007	26/04/2024	16.804,03		3.360,80	25.088,41	
588	11/2007	26/04/2024	2.104,86		420,97	3.162,13	

Créditos de Compensação utilizados (CCU) / CTs amortizados - Valor utilizado valorado de acordo com o tipo de crédito

Numero Processo Crédito	Valor direito creditório original
10380-728.434/2013-27	217.264,25

Nos termos do disposto no art. 156, I, do Código Tributário Nacional, o pagamento extingue o crédito tributário:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário

I – o pagamento;

(...)”

Extinto o crédito tributário, o processo perde objeto, devendo a lide, portanto, ser encerrada.

Neste sentido o art. 133 do Regimento Interno do Conselho Administrativo Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria nº 1.634/2023 do Ministério da Fazenda, dispõe (destaques deste relator):

Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, **a extinção sem ressalva do débito**, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, **importa a desistência do recurso**.

§ 3º **No caso** de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de **extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso** interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º (...)

Como se observa, o pagamento do débito sem ressalvas implica a desistência do recurso interposto, motivo por que este não deve ser conhecido pelo colegiado.

Dispositivo

Face ao exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

ACÓRDÃO 1002-003.677 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10380.728434/2013-27

DOCUMENTO VALIDADO